



**Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação
Ltda.**

CNPJ 03.647.755/0001-70 – Inscr. Est. 035.065868.0018
Rodovia BR 050, s/nº, km 43 – Subúrbio – Araguari/MG – CEP 38.446-232

Araguari (MG), 12 de Julho de 2024.

Ao Departamento de Licitações.
Prefeitura Municipal de Catalão/GO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016 /2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2024019327

A empresa **VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com sede na Rod BR-050, S/N, KM 43, DISTRITO INDUSTRIAL, ARAGUARI/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.647.755/0001-70, neste ato representada pelo seu representante legal, ora PROCURADOR, o Sr. RAFAEL MARQUES ALVES, inscrito no CPF nº 111.981.746-33 e RG nº 18.450.814 SSP-MG, que esta subscreve, manifestar, nos seguintes termos e fundamentos:

A empresa peticionante participou do **Pregão Eletrônico nº 016/2024**, realizado pela Prefeitura Municipal de Catalão/GO, no dia **28 de Junho de 2024 às 08h30min.**

– DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Pregoeiro Oficial julgou CLASSIFICADA a proposta do licitante, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

- RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, cabe ressaltar que todo o procedimento licitatório, modalidade pregão, deve estar em consonância com a Lei 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”*(grifo nosso)

Marçal Justen Filho (2006), de forma sucinta, afirma que a *licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.*

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e alisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame. Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que compreende todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório com certeza está sendo pautado nos princípios abaixo descritos:

Princípio da Legalidade - Previsto no art.5º da Constituição Federal. Ele limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei. Alexandre de Moraes, analisando este tema, se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam nas licitações, são sempre consideradas pessoas íntegras e honestas.

Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de

forma igual pela administração pública. Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

Princípio da Boa Fé - A Boa Fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

Princípio da Eficiência - É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Após publicação do Edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos, mas também, nada à menos do que ali se solicita.

Norteados e amparados pelos princípios administrativos supramencionados passamos a percorrer, fundamentar e motivar as razões do presente recurso.

DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – VÍCIO INSANÁVEL DA PROPOSTA – DESCLASSIFICAÇÃO

A Licitação é uma **COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS** e, portanto tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a lei, e com o edital convocatório.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto a os termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, poder resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante “*supostamente*” vencedor entregará produto com qualidade inferior, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Ocorre que após encerrada a fase de lances, a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA** foi declarada vencedora, com valor final de R\$110,11 (Cento e Dez Reais e Onze Centavos), para o item Cesta Básica – item 1 – COTA AMPLA.

É justamente isso que acontece com a proposta da licitante declarada

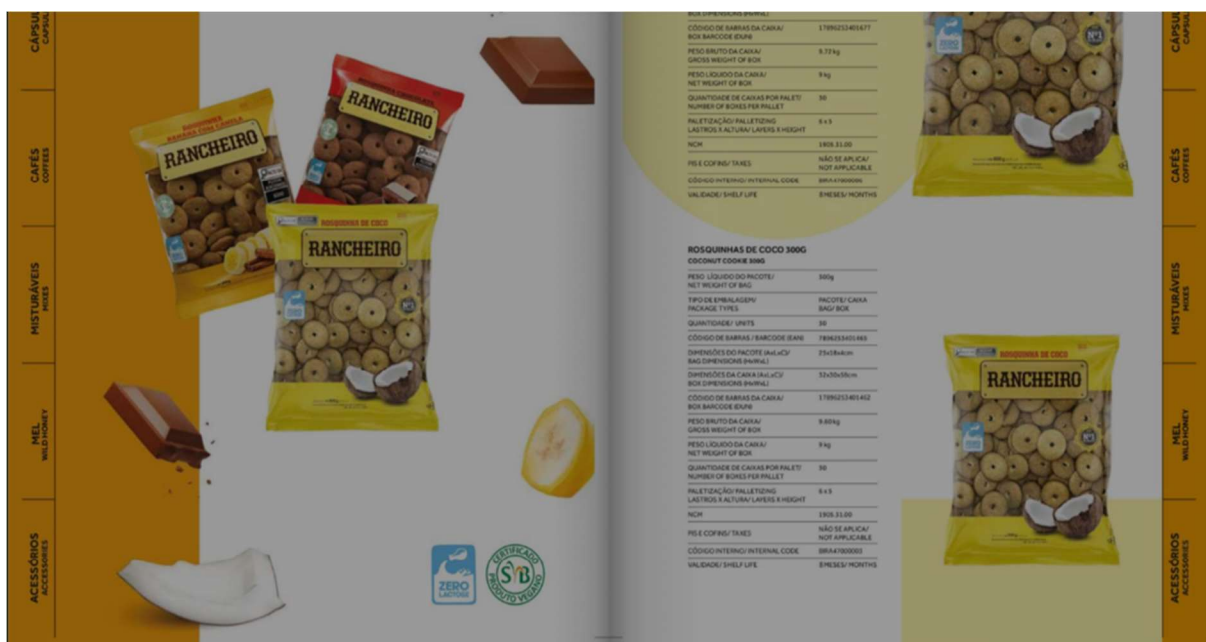


vencedora, **NUTRILAR EXPRESS LTDA**, uma vez que, utiliza em sua composição da cesta básica, produto em desacordo com o solicitado no Termo de referência, conforme demonstraremos abaixo.

Vejamos ficha de referência do item - BOLACHA TIPO ROSQUINHA DE COCO em questão, *conforme exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico*:

BOLACHA - TIPO ROSQUINHA DE COCO – EMBALAGEM MÍNIMA DE 330 GR. PRODUZIDA COM FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM FERRO E ACIDO FOLICO, CROCANTE, LIVRE DE GORDURAS TRANS. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ATÓXICA. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. **VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA ENTREGA DO PRODUTO.**

Porém conforme se pode ver através da imagem do produto oferecido pela vencedora **NUTRILAR EXPRESS LTDA**, O BISCOITO RANCHEIRO ora apresentado pela mesma se pode ver abaixo, **está em desacordo com o pregão, visto que, o mesmo exige validade de 12 meses, e o produto apresentado, possui validade de 08 (oito) meses.**



*fonte: www.flipsnack.com/rancheiro/2024_cat-logo-de-produtos_v1/full-view.html

Além do mais, cabe dizer que a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA**, em caso de continuidade com habilitação da mesma restará caracterizado que a mesma estará fornecendo produtos em **DESACORDO** com as Normas de Identidade e Qualidade e com o constante na do pregão eletrônico nº 016/2024.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES argüidas para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, com fundamentação nos dispositivos legais retro estampadas, restando presente os requisitos de liquidez e certeza do direito invocado ainda requer:

Se digne Vossa Senhoria de receber o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

Que exerça **JUIZO DE RECONSIDERAÇÃO** para **DECLASSIFICAR** a proposta do licitante recorrido, haja vista que carecem de pressupostos de legitimidade e admissibilidade, bem como **INABILITA-LOS** por descumprir as normas Editalícias do presente certame.



**Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação
Ltda.**

CNPJ 03.647.755/0001-70 – Inscr. Est. 035.065868.0018
Rodovia BR 050, s/nº, km 43 – Subúrbio – Araguari/MG – CEP 38.446-232

Desta feita, a licitante lamenta o ocorrido, e ante a todo o exposto, pede que esta n. Administração Pública decrete a **desclassificação** da empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA**, sendo sua proposta declarada inabilitada, em razão das justificativas acima apresentadas, promovendo assim a classificação do próximo colocado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ 03.647.755/0001-70

RAFAEL MARQUES ALVES

111.981.746-33

PROCURADOR LEGAL

03.647.755/0001-70
VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RODOVIA BR 050 S/N KM 43
SUBÚRBIO - CEP 38440-000
| ARAGUARI - MINAS GERAIS |

ROSQUINHAS

Cookies



ROSQUINHAS DE COCO 600G

COCONUT COOKIE 600G

PESO LÍQUIDO DO PACOTE/ NET WEIGHT OF BAG	600g
TIPO DE EMBALAGEM/ PACKAGE TYPES	PACOTE/ CAIXA BAG/ BOX
QUANTIDADE/ UNITS	15
CÓDIGO DE BARRAS / BARCODE (EAN)	7896253401670
DIMENSÕES DO PACOTE (AxLxCl/ BAG DIMENSIONS (HxWxL))	29x24x4cm
DIMENSÕES DA CAIXA (AxLxCl/ BOX DIMENSIONS (HxWxL))	32x30x60cm
CÓDIGO DE BARRAS DA CAIXA/ BOX BARCODE (IDUN)	17896253401677
PESO BRUTO DA CAIXA/ GROSS WEIGHT OF BOX	9.72kg
PESO LÍQUIDO DA CAIXA/ NET WEIGHT OF BOX	9 kg
QUANTIDADE DE CAIXAS POR PALET/ NUMBER OF BOXES PER PALLET	30
PALETIZAÇÃO/ PALLETIZING LASTROS X ALTURA/ LAYERS X HEIGHT	6 x 5
NCM	1905.31.00
PIS E COFINS/ TAXES	NÃO SE APLICA/ NOT APPLICABLE
CÓDIGO INTERNO/ INTERNAL CODE	88RA4700006
VALIDADE/ SHELF LIFE	8 MESES/ MONTHS

ROSQUINHAS DE COCO 300G

COCONUT COOKIE 300G

PESO LÍQUIDO DO PACOTE/ NET WEIGHT OF BAG	300g
TIPO DE EMBALAGEM/ PACKAGE TYPES	PACOTE/ CAIXA BAG/ BOX
QUANTIDADE/ UNITS	30
CÓDIGO DE BARRAS / BARCODE (EAN)	7896253401465
DIMENSÕES DO PACOTE (AxLxCl/ BAG DIMENSIONS (HxWxL))	25x18x4cm
DIMENSÕES DA CAIXA (AxLxCl/ BOX DIMENSIONS (HxWxL))	32x30x56cm
CÓDIGO DE BARRAS DA CAIXA/ BOX BARCODE (IDUN)	17896253401462
PESO BRUTO DA CAIXA/ GROSS WEIGHT OF BOX	9.60kg
PESO LÍQUIDO DA CAIXA/ NET WEIGHT OF BOX	9 kg
QUANTIDADE DE CAIXAS POR PALET/ NUMBER OF BOXES PER PALLET	30
PALETIZAÇÃO/ PALLETIZING LASTROS X ALTURA/ LAYERS X HEIGHT	6 x 5
NCM	1905.31.00
PIS E COFINS/ TAXES	NÃO SE APLICA/ NOT APPLICABLE
CÓDIGO INTERNO/ INTERNAL CODE	88RA4700003
VALIDADE/ SHELF LIFE	8 MESES/ MONTHS

